



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER N.º 26/2024**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO**

**OBJETO: IMPUGNAÇÕES AOS PREGÕES ELETRÔNICOS N. 14/2024 E 006/2024/FMS**

Tratam-se de Impugnações em relação aos Editais de Pregão Eletrônico n.º 14/2024 e 006/2024/FMS, apresentadas pela empresa AUTOPEÇAS E MECÂNICA SALMÓRIA LTDA ME, a qual, em apertada síntese, questiona a ausência da cota de 25% para contratação de ME e EPP, prevista no art. 48, III, da LC 123/2006 e Art. 12 do Decreto Municipal n.º 957/2019, bem como a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

**O pedido de fixação de cotas de 25% para a participação de ME's e EPP's** encontra guarida no art. 48, III, da LC 123/2006. No entanto, não se aplica o disposto neste dispositivo se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme exceção prevista no art. 49, II, do mesmo diploma legal.

Desta forma, a divisão do lote principal em cota exclusiva de 25% para ME's e EPP's depende da observância das regras citadas, a qual deverá ser analisada pela autoridade competente, conjuntamente com o setor de licitações e contrato do Município.

**Em relação a comprovação da capacidade técnica**, a impugnante aduziu que o edital não contempla a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica e, por tal razão, haveria uma irregularidade.

Melhor sorte não assiste a impugnante.

Isso porque, o artigo 67 de NLLC definiu um rol restritivo correlato a documentação necessária para comprovar a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da empresa. Em outras palavras, não pode a Administração Pública exigir algo que não esteja naquele rol.



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Todavia, isso não quer dizer que a administração seja obrigada a fazer constar no edital tais exigências, cabendo tal análise ao gestor público requisitante do certame, avaliando o objeto e a complexidade dos serviços. Nesse sentido, colhe-se da doutrina do professor Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

**O rol de Habilitação Técnica Operacional não deve ser interpretado como uma lista do que deve ser solicitado, mas como um limite máximo do que pode ser exigido, sempre em conformidade com o objeto da licitação.** Dessa forma, é possível pedir menos do que o previsto, mas nunca mais do que o necessário.

Assim, uma vez que não há na requisição e tampouco no ETP a exigência do referido atestado, pode-se concluir que ao analisar a complexidade dos serviços, o gestor público entendeu pela desnecessidade de sua exigência, não se verificando, pois, qualquer irregularidade.

Ante o exposto, com base nas exposições supradelineadas, a Assessoria Jurídica do Município manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES** em relação à ausência da exigência de atestado de capacidade técnica.

No tocante ao pedido de fixação de cotas de 25% para a participação de ME's e EPP's, tal providência depende da observância da regra prevista no art. 49, II, da LC 123/2006, cuja análise compete à autoridade que requisitou o certame, conjuntamente com o setor de licitações e contratos do Município.

Comunique-se individualmente as empresas impugnantes, pelo mesmo e-mail em que houve a interposição do reclamo.

Publique-se a decisão no site do Município.

É o parecer.

Vargem (SC), 03 de maio de 2024.

  
**VINICIUS BRANDALISE**  
Assessor Jurídico Nível I

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas – 12. ed. rev., ampl. E atual – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. P. 944